



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 13863.000248/97-22
Recurso nº : 124.308
Acórdão nº : 202-16.661

2.ª	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 16/10/05 07.
C	_____ Rubrica

Recorrente : VALE DO RIBEIRA S/A VEÍCULOS, PEÇAS E SERVIÇO
Recorrida : DRJ em São Paulo - SP

**NORMAS PROCESSUAIS. AUTO DE INFRAÇÃO.
SEMESTRALIDADE.**

Efetuada a apuração fiscal de crédito tributário, mesmo após a aplicação da semestralidade, deve ser mantida a exigência fiscal.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VALE DO RIBEIRA S/A VEÍCULOS, PEÇAS E SERVIÇO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para manter a autuação nos valores apurados pela diligência. Vencidos os Conselheiros Gustavo Kelly Alencar (Relator), Raimar da Silva Aguiar e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda, que votaram pela conversão do julgamento do recurso em diligência. Designada a Conselheira Maria Cristina Roza da Costa para redigir o voto vencedor.

Sala das Sessões, em 8 de novembro de 2005.

Antonio Carlos Atulim
Presidente

Maria Cristina Roza da Costa
Relatora-Designada

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 31/11/2005

Cleusa Takafuji
Secretaria da Segunda Câmara

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Zomer, Evandro Francisco Silva Araújo (Suplente) e Marcelo Marcondes Meyer-Kozlowski.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 31/15/2006

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13863.000248/97-22
Recurso nº : 124.308
Acórdão nº : 202-16.661

Cleusa Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

Recorrente : VALE DO RIBEIRA S/A VEÍCULOS, PEÇAS E SERVIÇO

**RELATÓRIO E VOTO VENCIDO DO CONSELHEIRO-RELATOR
GUSTAVO KELLY ALENCAR**

Retornam os autos ao Colegiado após a realização de diligência determinada em 29 de janeiro de 2004, a fim de apurar o real montante do PIS devido pela interessada, à luz da chamada semestralidade do PIS.

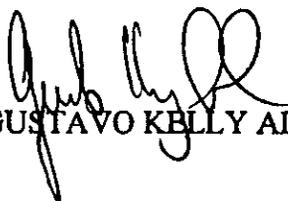
O demonstrativo de fls. 112/113 comprova que nos meses de fevereiro e setembro de 1995 houve recolhimento do PIS a menor, sendo, portanto, tais valores mantidos no auto de infração.

Outrossim, nos demais períodos, a planilha demonstra que há valores recolhidos a maior. Estranhamente, diversas competências não foram convertidas para Reais, havendo apenas lacunas em branco.

Da forma com que foi elaborada, de fato há PIS a recolher. Outrossim, verifico que no cômputo geral há valores recolhidos a maior. Entendo então que a cobrança é indevida, pois os valores a maior devem ser deduzidos nas competências futuras, para que se encontre o real quadro da exação em comento.

Pelo exposto, voto no sentido de novamente converter o presente julgamento em diligência para que se apure o real montante do PIS, desta feita deduzindo-se os saldos recolhidos a maior (valor pago menos o valor efetivamente devido) período a período, sendo o resultado demonstrado em nova planilha. Eventuais valores recolhidos a maior devem ser transportados para o período seguinte, e assim apuraremos se há, de fato, indébitos do PIS ainda devidos.

Sala das Sessões, em 8 de novembro de 2005.


GUSTAVO KELLY ALENCAR

A



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 31/15/2005

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13863.000248/97-22
Recurso nº : 124.308
Acórdão nº : 202-16.661

Creusa Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

VOTO DA CONSELHEIRA-DESIGNADA
MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA

Reporto-me ao Relatório e voto de lavra do ilustre Conselheiro Gustavo Kelly Alencar.

Tratam os autos de lançamento de ofício efetuado em razão de apuração de insuficiência de recolhimento da contribuição ao PIS, relativo aos fatos geradores ocorridos entre janeiro de 1994 e setembro de 1995.

No retorno da diligência determinada pela Resolução proferida por esta Câmara, conforme informa o conselheiro relator, o auditor diligenciador elaborou a planilha de fls. 112 e 113, na qual efetuou a apuração da contribuição ao PIS com base na semestralidade da base de cálculo.

Da análise da referida planilha constata-se, como observa o conselheiro-relator, que, considerando-se a semestralidade na apuração da base de cálculo, há existência de valores recolhidos a maior que o devido em determinados períodos de apuração. Porém, nos períodos de apuração de fevereiro e setembro de 1995, foram apurados insuficiências de recolhimentos.

Não compete à autoridade administrativa promover a imputação de valores recolhidos a maior, por se constituir em faculdade legalmente atribuída ao contribuinte, ao qual compete, no prazo da lei, apurar o indébito e requerer sua restituição ou compensação, consoante legislação de regência.

Dessarte, entendeu esta Câmara, por maioria de votos, pela manutenção do auto de infração nos termos e valores apurados pela diligência fiscal.

Com estas considerações, voto por dar provimento parcial ao recurso, para manter a exigência fiscal relativa aos meses de fevereiro e setembro de 1995 e os respectivos consectários legalmente devidos.

Sala das Sessões, em 8 de novembro de 2005.

Maria Cristina Roza da Costa
MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA